



**AO ILMO(A) AUTORIDADE DO PREGOEIRO(A) / AG. DE CONTRATAÇÃO, E À
SUPERIOR HIERARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA**

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 02.10.00.047/2025
- **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025
- **OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de fornecimento de [Material de Construção e Insumos – Ex: Pedra Britada N. 0 e N. 2]
- **FASE:** Contra a Desclassificação da Proposta/Inabilitação.
- **RECORRENTE:** DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal **Edinaldo Pinheiro Duarte; CPF nº 272.713.148-81; CI nº 1460135 SSP/PI**, que a esta subscreve, vem, com o devido acato e respeito, no prazo legal de 3 (três) dias úteis após a intimação da decisão recorrida (Lei n.º 14.133/2021, art. 165, I, "c"), interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(Com Pedido de Reconsideração)**

contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que culminou na desclassificação/inabilitação de sua proposta, requerendo a reconsideração do ato e, caso este seja mantido, o regular



encaminhamento à Autoridade Superior para o definitivo julgamento, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir expõe.

PRELIMINARES

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é cabível, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que permite a interposição de recurso contra o ato de desclassificação de propostas ou de inabilitação de licitantes.

Ademais, a decisão de desclassificação foi publicada/comunicada em [Data da Intimação, se souber, senão, deixar em branco], e o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, o que está sendo rigorosamente observado pela Recorrente, atestando, assim, a sua **tempestividade** e o seu regular conhecimento.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme preceitua o art. 168, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, “**O recurso de que trata o art. 165 desta Lei terá efeito suspensivo**”.

Considerando que a matéria recursal versa sobre a legalidade de uma exigência desclassificatória, cuja manutenção impede que a proposta mais vantajosa seja contratada, e que o prosseguimento do certame com a exclusão da Recorrente poderá gerar prejuízo irreparável ao erário (pela contratação de proponente com preço superior) e à própria Recorrente, impõe-se, por força de lei, o recebimento do presente Recurso com a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, obstando-se a homologação e a adjudicação do objeto até o seu julgamento definitivo.

I. SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO RECURSO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 017/2025 , apresentando a Proposta Readequada , na qual se sagrou vencedora provisória em item de relevante valor para a Administração, fornecendo, por exemplo, Pedra Britada N. 0 e N. 2 , com um Valor Total da Proposta de R\$ 3.156.047,26 (Três milhões, cento e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

No curso do procedimento de habilitação ou negociação, foi exigida a apresentação do Seguro Garantia como condição para a contratação. A Recorrente atendeu prontamente à convocação e apresentou a documentação exigida, qual seja, a



Apólice de Seguro Garantia N.º 061902025861207750075321 da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., no valor de **R\$ 558.305,43** (Quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e três centavos), com vigência de **15/09/2025 a 13/01/2026**.

Não apenas a garantia foi apresentada, como o documento comprova que foi **FORMALMENTE RECEBIDA** pela própria **Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária** do Município de Imperatriz, que emitiu o **TERMO DE RECEBIMENTO DE SEGURO GARANTIA N.º 009/2025**.

Ocorre que, posteriormente, o Douto Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente sob o fundamento de que, embora a garantia fosse materialmente válida e tivesse sido recebida, não foi cumprida uma exigência procedimental: o seguro garantia deveria ter sido previamente submetido/validado pela Tesouraria ou setor financeiro **em data anterior** ao prazo de entrega da documentação ou da sessão, constituindo uma "pegadinha" temporal não expressa no Edital.

O presente Recurso visa demonstrar que a exigência de que o seguro garantia fosse submetido a uma instância interna da Administração em prazo anterior ao da apresentação da documentação de habilitação constitui um **formalismo excessivo e ilegal**, violando os princípios basilares da licitação e contrariando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA COMPETITIVIDADE (ART. 5º DA LEI 14.133/2021)

O princípio da **legalidade** rege toda a atividade da Administração Pública (CRFB/88, art. 37, *caput*), e no âmbito das licitações, materializa-se na **vinculação ao instrumento convocatório** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º). O Edital (e seus anexos), uma vez publicado, adquire força de lei interna, vinculando a Administração e os licitantes.

No presente caso, a desclassificação foi motivada por uma suposta falha no *timing* da apresentação da garantia perante um setor interno específico (Tesouraria), exigindo-se que esse procedimento ocorresse em data anterior ao prazo final de apresentação da documentação de habilitação ou de negociação.

Ora, se o instrumento convocatório (Edital do Pregão Eletrônico) não estabeleceu de forma *expressa, clara e detalhada* o procedimento específico de "pré-aprovação" ou "pré-apresentação" do seguro garantia à Tesouraria antes da fase de habilitação, não poderia o Pregoeiro, **de ofício**, criar uma nova exigência de caráter temporal, com efeito desclassificatório, no momento da avaliação da proposta.



A imposição de uma exigência procedimental **não prevista no Edital** implica a violação direta ao princípio da vinculação, além de se configurar como uma restrição indevida à **competitividade** e à livre participação, em contrariedade ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 22.

A Apólice apresentada é materialmente válida e foi recebida pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. A decisão ora recorrida foca em uma mera formalidade de trâmite interno, que é **irrelevante** para atestar a validade da garantia em si, prejudicando o interesse público de obter a melhor proposta.

II.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA TEMPORAL DE GARANTIA E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O cerne da controvérsia reside na exigência de que a garantia fosse apresentada e validada em momento anterior àquele fixado para a apresentação dos documentos de habilitação, ou em data que antecede o encerramento do prazo do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), Corte de Contas responsável por fiscalizar a aplicação da lei em licitações, possui entendimento pacificado no sentido de que a exigência de garantia deve ser feita no momento oportuno, e não de forma antecipada e restritiva. O Acórdão n.º 1.931/2021 – Plenário (e outros, como o Acórdão n.º 2.651/2021 – Plenário), referenciado no *link* trazido pela Recorrente, é categórico:

"Não é possível exigir a apresentação de garantia em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira." (TCU, Acórdão n.º 1.931/2021 – Plenário)

O objetivo desta orientação é evitar a criação de obstáculos puramente formais que aumentam o custo e a complexidade para o licitante antes mesmo da fase competitiva, afugentando potenciais competidores.

O *blog Zenite* (<https://zenite.blog.br/...>) corretamente aponta para a pacificação deste entendimento, evidenciando que a decisão do Douto Pregoeiro de desclassificar a proposta por um suposto erro no *timing* da submissão interna da garantia à Tesouraria (que, em tese, deveria ter ocorrido “antes”) é um ato que **colide diretamente com a orientação técnica e jurídica do órgão fiscalizador**.

O momento processual adequado para a verificação e aceitação da garantia é a **fase de habilitação**, após o julgamento das propostas. A Apólice N.º 061902025861207750075321 foi apresentada validamente e atende a todos os requisitos materiais da contratação. Manter a desclassificação por uma formalidade temporal que a lei e o TCU consideram ilegal seria um erro jurídico grave.



No presente Pregão Eletrônico, a desclassificação se deu justamente pela exigência, criada *a posteriori* ou não prevista claramente, de que a validação interna pela Tesouraria fosse feita em data anterior. Tal ato viola frontalmente a jurisprudência do TCU, tratando-se de um ato **restritivo e ilegal**.

O que é fundamental para a Administração é a **existência e a validade da Apólice**, e isso está provado pelo documento anexo (**Termo de Recebimento de Seguro Garantia N.º 009/2025**), que atesta o recebimento da Apólice N.º 061902025861207750075321. Se o documento foi recebido pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ele cumpriu sua finalidade. A desclassificação por um vício de trâmite interno não pode penalizar o licitante que agiu de boa-fé.

A desclassificação da proposta mais vantajosa pela Recorrente em razão de um vício saneável ou de um formalismo desnecessário é um ato que contraria o princípio da **economicidade** (art. 5º) e o próprio interesse público, uma vez que a Recorrente ofereceu a melhor condição para o Município de Imperatriz – MA. A Administração deve privilegiar a validade material sobre a forma, sobretudo quando o erro não é grave o suficiente para comprometer a seriedade da proposta.

II.3. DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE SANEAMENTO DOS ATOS (ART. 12, IV, LEI 14.133/2021)

O Direito Administrativo moderno, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), consagra o **princípio do formalismo moderado**. O art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determina que os agentes públicos devem buscar:

"a **promoção da economicidade** e da razoabilidade e a **valorização do desenvolvimento nacional sustentável**, buscando o **saneamento de erros ou falhas** que não comprometam a essência do ato e a preservação da proposta e do resultado que melhor atenda ao interesse público." (Grifo nosso)

Adicionalmente, a Lei permite ao Agente de Contratação ou à Autoridade Superior **relevar omissões puramente formais**, desde que não comprometam a proposta, a legislação vigente e a lisura da Licitação (Edital, cláusula 22.5).

No caso da Recorrente, o vício apontado é de natureza **puramente formal e procedimental** (o momento da apresentação/validação interna), e **não material**. A garantia foi providenciada e formalmente aceita pela área financeira da Administração.



Manter a desclassificação neste cenário é optar pelo **formalismo cego** em detrimento da **proposta mais vantajosa** apresentada pela Recorrente, contrariando expressamente o mandamento legal do dever de saneamento e o princípio da economicidade. A desclassificação, neste caso, não serve ao interesse público, mas apenas perpetua uma falha procedimental da própria Administração.

III.4. DA FINALIDADE DA GARANTIA JÁ ATINGIDA: O TERMO DE RECEBIMENTO N.º 009/2025

Se a decisão de desclassificação fosse lógica, implicaria a recusa da garantia. No entanto, o anexo **TERMO DE RECEBIMENTO DE SEGURO GARANTIA N.º 009/2025**, emitido pela própria Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, **comprova que a garantia foi aceita e formalmente recebida** pela Administração.

O ato de recebimento do seguro pela Secretaria competente convalida o documento e atesta que a finalidade da exigência (garantir a contratação) foi plenamente atingida. Não pode o Pregoeiro, em momento posterior, desclassificar a empresa com base em um erro de trâmite interno, quando o setor técnico-financeiro da Administração já se manifestou pelo recebimento formal da Apólice.

Trata-se de uma contradição administrativa que fere a confiança do licitante e configura ato de má-fé da Administração, que deve ser prontamente corrigido.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto e em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, a **DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA** requer o conhecimento e o **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, para:

1. **RECONHECER** a ilegalidade da decisão do Pregoeiro que criou uma exigência procedimental temporal (prévia submissão à Tesouraria) não prevista de forma clara no Edital, em violação aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e competitividade, bem como à jurisprudência do TCU;
2. **REFORMAR** a decisão de desclassificação/inabilitação, ante a comprovação da validade material da garantia (Apólice N.º 061902025861207750075321), atestada pelo **TERMO DE RECEBIMENTO DE SEGURO GARANTIA N.º 009/2025**, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado e do dever de saneamento.
3. **DETERMINAR** o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 017/2025 com a imediata reclassificação e habilitação da Recorrente, visando a adjudicação e a contratação da proposta mais vantajosa para o Município de Imperatriz – MA.



Requer, outrossim, que seja o presente Recurso recebido em seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede e espera Deferimento.

Imperatriz – MA, 03 de Novembro de 2025.

DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 34.018.819/0001-06

EDINALDO PINHEIRO DUARTE

Proprietário Administrador

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Termo de Recebimento de Seguro Garantia N.º 009/2025.